



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

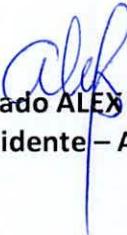
MENSAGEM Nº 88/2025-ALE

RECEBIDO
8 / 5 / 2025
Hora: 12 : 30
Ceio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 835/2025, que “Altera os incisos I e II do § 3º do artigo 10 da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que ‘Dispõe sobre Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76201-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 835/2025

Altera os incisos I e II do § 3º do artigo 10 da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que “Dispõe sobre Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do § 3º do artigo 10 da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....

§ 3º

I - 40% (quarenta por cento) para estagiários de ensino médio, incluindo os estudantes de educação profissional e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens Adultos - EJA; e

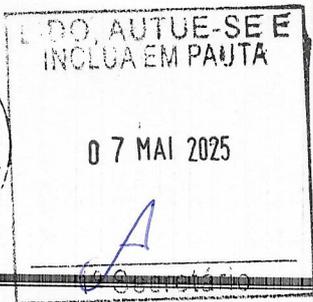
II - 60% (sessenta por cento) para estagiários de educação superior.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

07 MAI 2025

Protocolo: 846/25

PROJETO DE LEI

Nº 835/25

AUTOR: MESA DIRETORA

Altera os incisos I e II do § 3º do artigo 10 da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que “Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do § 3º do artigo 10 da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 10.

§ 1º

§ 3º

I - 40% (quarenta por cento) para estagiários de Ensino Médio, incluindo os estudantes de educação profissional e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens Adultos - EJA; e

II - 60% (sessenta por cento) para estagiários de Educação Superior.

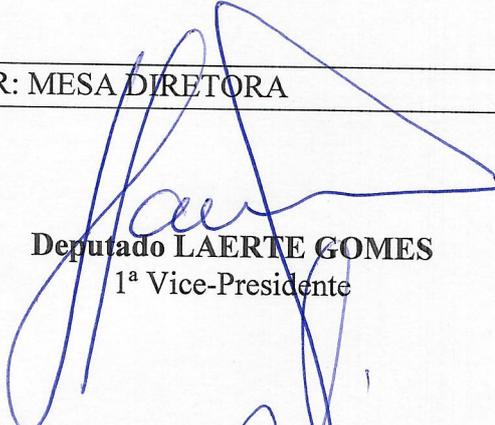
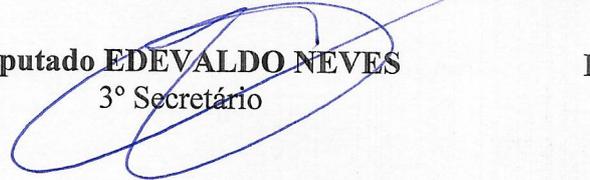
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 6 de maio de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
 <p>Deputado LAERTE GOMES 1ª Vice-Presidente</p>		<p>Deputada ROSÂNGELA DONADON 2ª Vice-Presidente</p>	
<p>Deputado ALAN QUEIROZ 1º Secretário</p>		<p>Deputado CÁSSIO GOIS 2º Secretário</p>	
 <p>Deputado EDEVALDO NEVES 3º Secretário</p>		 <p>Deputado MARCELO CRUZ 4º Secretário</p>	

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente proposta de alteração da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que “Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências” objetiva alterar os percentuais de quantitativo de estagiários em relação à modalidade de ensino, estabelecida nos incisos I e II do § 3º do artigo 10.</p> <p>Com a modificação legislativa, haverá, doravante, uma predominância de estagiários de nível superior em relação aos de nível médio, com vistas a alinhar a política de estágio às necessidades da ALERO, buscando melhor aproveitamento de recursos humanos em formação.</p> <p>Ademais, a presença de estagiários de nível superior representa um investimento na formação prática de futuros profissionais que, no estágio, encontram uma oportunidade de aplicar seus conhecimentos acadêmicos ao mesmo tempo em que contribuem, de forma qualificada, na gestão e rotina de trabalho da ALERO.</p> <p>Dessa forma, contamos com o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Deputados(as) para a aprovação desta propositura que a legislação do estágio no âmbito desta Casa de Leis.</p>			